



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 135/2023
Proc. nº 4.871/2023

Itanhaém, 22 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.665, de 22 de maio de 2023, que **“Dispõe sobre a proibição da veiculação de publicidade ou propaganda misógina, sexista ou estimuladora de qualquer tipo de violência contra a mulher no âmbito do Município de Itanhaém/SP”**, originária do **Projeto de Lei nº 80/2022**, de autoria do Vereador Lucas Gabriel Setubal Abbasi, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 2 de maio p.p, conforme **Autógrafo nº 30/2023**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003200300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.665, DE 22 DE MAIO DE 2023

“Dispõe sobre a proibição da veiculação de publicidade ou propaganda misógina, sexista ou estimuladora de qualquer tipo de violência contra a mulher no âmbito do Município de Itanhaém/SP.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de publicidade ou propaganda de caráter misógino, sexista ou que estimule qualquer tipo de violência contra a mulher, nos meios de comunicação no município de Itanhaém, dentre os quais *outdoors*, folhetos, cartazes, revistas, rádio, televisão e/ou qualquer outro meio eletrônico.

Art. 2º Sujeitam-se às penalizações descritas nesta Lei toda publicidade ou propaganda que contenha imagem, texto ou áudio que:

I - exponha, divulgue ou estimule a violência física, mental, emocional e sexual contra a mulher;

II - fomenta a misoginia e o sexismo.

Art. 3º Será aplicada multa à pessoa física ou jurídica que cometer as infrações previstas no art. 2º desta Lei, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Além da multa, serão adotadas medidas visando à suspensão da veiculação da publicidade ou propaganda.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2023.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 22 de maio de

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.871/2023.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Lucas Gabriel Setubal Abbasi.

